



Número: **0001913-12.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. André Godinho**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)	MARCELO JOSE LIMA FURTADO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43035 27	25/03/2021 21:16	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
0001913-12.2021.2.00.0000**

**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL MARANHÃO**

**REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO - TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA.

A Requerente, em sua exordial (Id 4290749), se insurgiu contra a Portaria-GP 2232021, que prorrogou o prazo da suspensão de todas as atividades presenciais, judiciais e administrativas, no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, até o dia 15 de abril de 2021, sob o argumento de que a medida se mostra desproporcional, além de prejudicar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

Pleiteou a suspensão dos efeitos da Portaria ou, alternativamente, que o atendimento presencial seja retomado em 21 de março de 2021, data estabelecida por Decreto Estadual que estabeleceu situação de calamidade pública no Estado.

Requeru ainda a uniformização do atendimento remoto de advogados e jurisdicionados assegurando os meios tecnológicos necessários.

Intimado a prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA informou (Id 4297369) que a Portaria-GP 195 foi editada em consequência de reunião entabulada





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

com o Governador do Maranhão e outras autoridades estaduais e municipais, com o objetivo de evitar a disseminação do contágio do coronavírus nas dependências do Poder Judiciário Maranhense.

Alegou que as audiências e sessões por videoconferência foram mantidas, garantindo também o expediente forense nas unidades e órgãos jurisdicionais. Argumentou que está garantido aos advogados os recebimentos de alvarás cuja expedição tenha sido determinada em processos físicos ou eletrônicos, ressalvadas situações impossíveis de serem superadas pelas medidas de restrição.

Sustentou que a edição da Portaria-GP 2232021 é justificável pela situação sanitária vivenciada pela população do Maranhão. Por fim, pleiteou que seja indeferida a medida liminar e, no mérito, julgado improcedente o pedido da Requerente.

Em 24 de abril de 2021, veio aos autos a Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA (ID 4301082). Além de pedir o seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados no feito, aduzindo serem adequados os termos do ato impugnado, ante a grave situação sanitária por que passa o Estado do Maranhão no contexto da Pandemia.

É o Relatório.

Neste momento processual, penso que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação no tocante à discussão central do feito.

Com efeito, a discussão dos autos gira em torno da Portaria GP 2232021, que prorrogou a suspensão completa de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário estadual maranhense até o dia 15 de abril.





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

Extrai-se dos autos que tal decisão foi tomada pela Corte Requerida após reunião com o Governador do Estado, considerado o Decreto Estadual nº 36.597, de 17 de março de 2021, que formalizou situação de calamidade pública no Estado.

Não há notícia de que a Requerente (OABMA), o Ministério Público Estadual ou a Defensoria Pública do Estado tenham participado das discussões que resultaram na deliberação, o que parece afrontar a Resolução CNJ nº 322/2020, *in verbis*:

“Art. 2o A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

§ 1o O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

§ 2o Os presidentes dos tribunais, antes de autorizar o início da etapa preliminar a que alude o §1o deste artigo, deverão consultar e se amparar em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.”(grifamos)





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

Note-se que a norma alude ao retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Judiciário durante a Pandemia, hipótese em que os Tribunais deverão consultar as entidades referidas, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, antes de adotarem medidas de restabelecimento das atividades presenciais.

Se deve ser assim no contexto de abrandamento da crise sanitária, penso que, com muito mais razão, as entidades deverão ser chamadas ao debate no caso destes autos, vale dizer, diante da suspensão das atividades presenciais provocada pelo agravamento da pandemia.

Por outro lado, a partir da alegação das partes, em juízo de cognição sumária, penso que há elementos nos autos que sugerem a existência de dificuldades quanto ao exercício da advocacia durante a suspensão das atividades presenciais, mormente no que toca ao acesso dos advogados e partes às unidades jurisdicionais.

Foi informado pelo TJMA que está disponibilizado em seu sítio eletrônico o “balcão virtual”, a propiciar atendimento remoto que “...poderá ser efetuado por acesso direto a qualquer das unidades do Poder Judiciário maranhense...”.

No entanto, a Requerente alegou na exordial que “...as medidas do Tribunal de Justiça local, conquanto tenham previsto ferramentas para o atendimento remoto da advocacia e jurisdicionados, não vem sendo cumpridas por considerável parte das unidades jurisdicionais e gabinetes no próprio Tribunal. Sendo que o mais das vezes a justificativa apresentada por servidores é a de que não lhes foram disponibilizados aparelhos de celular que permitam a utilização, por exemplo, da ferramenta whatsapp - de pública e notória segurança e eficácia, tanto que utilizada como





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

ferramenta de intimação já validada por estes CNJ em diversas unidades jurisdicionais pelo País.”

Quanto a isso, verifico que o Requerido não negou a ocorrência das dificuldades apontadas, tendo se limitado a afirmar a existência do “*balcão virtual*” em seu *site*. Assim, tenho por verossímeis as alegações da Requerente, o que reclama a adoção de medidas adicionais que venham a assegurar o efetivo acesso dos advogados às unidades jurisdicionais, a exemplo de maior destaque no *site* da Corte do link em que constem, de forma clara e objetiva, os canais de efetivo acesso pelos advogados a cada unidade jurisdicional, como telefone, e-mail, formas de agendamento de chamadas de vídeo etc.

As razões acima, a meu juízo, justificam a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão de medida de urgência, qual seja, o *fumus boni juris*.

De igual modo, penso estar configurado o *periculum in mora*, na medida em que eventuais dificuldades encontradas pela advocacia maranhense podem resultar em prejuízos processuais irreversíveis, acaso não adotadas de imediato medidas adicionais que venham a sanar as eventuais dificuldades de acesso às unidades jurisdicionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, XI, do Regimento Interno desse CNJ, **DEFIRO** a **LIMINAR** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

I - Que, doravante, **SE ABSTENHA** de adotar quaisquer medidas relacionadas à suspensão ou retorno de atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário estadual do Maranhão sem que estejam fundadas em informações técnicas prestadas por órgãos públicos, em especial o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

de Saúde, assegurada a oitiva prévia, em qualquer caso, do **Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública**, nos termos do artigo 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 322, de 2020;

II - Que **ADOTE PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS** aptas a assegurar o efetivo acesso remoto, pela advocacia, a cada unidade jurisdicional do Poder Judiciário Maranhense, enquanto perdurarem as medidas restritivas discutidas nestes autos, inclusive a disponibilização de *link* com amplo destaque na página inicial do *site* da Corte, que leve a informações claras e objetivas sobre o atendimento de advogados em tempo real, via telefone, e-mail, chamada de vídeo ou qualquer outro meio efetivo de contato.

Quanto aos demais pedidos formulados neste feito, dada a natureza da controvérsia instaurada no presente PCA, revela-se prudente e razoável facultar às partes, desde logo, a oportunidade de buscar uma solução consensual para o caso. Oportuno registrar que a conciliação e a mediação, pela sistemática adotada pelo Novo CPC (Lei 13.105/15), se apresentam como instrumentos eficazes para a pacificação e solução de conflitos, em particular, nos termos do disposto em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, com amparo no art. 25, § 1º, do Regimento Interno do CNJ, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30 de março de 2021, às 11h**, por vídeo conferência, devendo





Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro **André Godinho**

o acesso à sala virtual se dar por meio do seguinte link: <https://bit.ly/3rnLO4C> . Caso queiram, as partes poderão enviar, desde logo, representantes com poderes específicos para transigir e firmar compromissos.

DEFIRO o ingresso da Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA neste feito na qualidade de terceira interessada, devendo, doravante, receber todas as comunicações processuais.

INCLUA-SE o feito em pauta para a ratificação da liminar pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos regimentais.

INTIMEM-SE as partes e a terceira interessada, por qualquer meio expedito, com a urgência que o caso requer.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.
Brasília/DF, *data registrada em sistema.*

Conselheiro André Godinho
Relator

